



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**1ª VARA DA COMARCA DE VIANA**

**Avenida Luís Almeida Couto, s/nº, Barreirinha, Viana/MA - CEP:65.215-000**

**E-mail: vara1\_via@tjma.jus.br / Tel. (98) 3351-1671**

---

PROCESSO Nº.: 0801360-26.2022.8.10.0061

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

DEMANDANTE: EURYCLIDES SILVA AMORIM

Advogado do(a) DEMANDANTE: EURYCLIDES SILVA AMORIM - MA9012

DEMANDADO: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) DEMANDADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95.

#### **DECIDO.**

Analisando os autos verifico que as partes celebraram contrato de locação de veículo e quando da devolução, o funcionário a empresa informou que o vidro do veículo estava com um pequeno trincado e que por tal sinistro o autor deveria arcar com uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pois bem. Verifico que assiste razão ao requerente.

Não consta nos autos documento juntado que indique a realização de vistoria prévia do veículo, no ato de entrega ao locatário. O relatório de avarias juntado ao ID. 81027579 é documento elaborado unilateralmente pelo fornecedor na devolução do veículo, de forma que as avarias apontadas pela locadora não possuem respaldo para cobrança.



Ademais, a ausência de check list prévio feito pela locadora ao entregar o veículo a parte autora, impossibilita a realização de qualquer comparação dos danos existentes no veículo à época da locação.

Logo, cabe ao fornecedor demonstrar a legalidade do débito cobrado, sem o que se mostra indevida a cobrança. No caso, inexistindo comprovação de que as avarias no veículo foram causadas pelo locatário, é devida a declaração de inexistência de débitos.

Neste sentido:

LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. VEÍCULO ALUGADO. CHECK LIST DE ENTREGA DO CARRO EM QUE NÃO CONSTOU AVARIAS NO CARRO, APENAS UM PNEU FURADO. POSTERIOR COBRANÇA DE QUANTIA RELATIVA A CUSTOS OPERACIONAIS, DECORRENTES DE AVARIAS NO VEÍCULO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVARIAS NO VEÍCULO NA DATA DA DEVOLUÇÃO À LOCADORA. Restou claro nos autos que a ré não trouxe qualquer elemento contundente que comprovasse a existência de avarias no veículo, o que impossibilita a cobrança de custos operacionais, sendo, pois, de rigor a manutenção de procedência da ação quanto ao pedido de inexigibilidade de débito e devolução do valor dado em garantia. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO PARA O CASO CONCRETO E SE COADUNA COM OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10001609320228260177 Embu-Guaçu, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 15/05/2023, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2023).

Quanto ao dano material, o ressarcimento prescinde da comprovação do efetivo prejuízo e, no caso, deveria a parte autora ter juntado comprovantes dos pagamentos efetuados, o que não ocorreu, não há valor a ser restituído.

Comprovada, assim, a má prestação de serviço da requerida, prevalece a narrativa autoral e a sua presunção de boa-fé não desconstituída pela demandada, por falta absoluta de qualquer prova de suas alegações.

Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, devem ser considerados como relevantes alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano, pelo que percebe-se que o valor pleiteado para reparação é por demais elevado para o caso específico.

Analisando os autos, impende ressaltar que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensar a requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a demandada não incorra novamente nessa prática reprovável.

DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, c/c art. 6º da Lei 9.099/95, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos constantes na inicial para o fim DETERMINAR O CANCELAMENTO do débito objeto da lide, com conseqüente reconhecimento de inexistência do débito em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**CONDENO** ainda o requerido a pagar ao autor, a título de danos morais, indenização no valor de RS 3.000,00 (três mil reais), a títulos de danos morais, com incidência de juros legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, ambos contados a



partir da data da sentença condenatória, consoante o Enunciado nº 10 da TRCC/MA, pois entendo ser medida não apenas suficiente, mas sobretudo necessária para reparar o dano moral sofrido pela autora e evitar que o réu permita que situações deste jaez voltem a ocorrer.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Esta decisão vale como mandado judicial, para todos os fins (intimação/notificação/citação).**

Viana/MA, 21 de fevereiro de 2024.

**ODETE MARIA PESSOA MOTA TROVÃO**

- Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Viana -

